



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 11894/11

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL
DE JACARAÚ » INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS » RECURSO
DE RECONSIDERAÇÃO » PROVIMENTO PARCIAL.

A C O R D ã O AC2 – TC -03154/16

RELATÓRIO

Versam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor João Ribeiro Filho, gestor da **Prefeitura Municipal de Jacaraú**, objetivando modificar as decisões consubstanciadas no **Acórdão AC2-TC nº 03781/15**, emitido quando do **judgamento da Inspeção Especial de Obras**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

Esta **2ª Câmara**, na sessão de **24/11/15**, apreciou o processo, tendo decidido, por meio do **Acórdão AC2 TC 03781/15**:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as despesas, referentes às obras de pavimentação em paralelepípedos nas ruas projetadas I e II no Distrito Timbó como também a restauração do ginásio “O Lisboa”;
- 2) **DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC – 00129/13 pela Sra. Maria Cristina da Silva e pelo Sr. João Ribeiro Filho;
- 3) **IMPUTAR DÉBITO** a Ex-Prefeita, Sra. Maria Cristina da Silva, no valor corrigido de R\$ 225.252,52 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), o equivalente a 5.323,86 URF/PB, por excesso de despesas, decorrente do pagamento realizado por serviços não comprovados e por itens indevidos de serviços, referente à obra de pavimentação em paralelepípedos nas Ruas Projetadas I e II no Distrito Timbó, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Jacaraú;
- 4) **APLICAR MULTA** a Sra. Maria Cristina da Silva no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 165,45 URF/PB, com fulcro no art. 56, incisos II, VIII da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;
- 5) **APLICAR MULTA** ao Sr. João Ribeiro Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 47,27 URF, com fulcro no art. 56, inciso VIII da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;
- 6) **ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** aos referidos gestores, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 7) **REMETER CÓPIA DOS AUTOS AO TCU** para que este proceda à análise de sua competência em relação à obra de construção do sistema de esgotamento sanitário do Município (item 5.3 do relatório inicial);
- 8) **REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições.”

Examinando o **Recurso de Reconsideração** (fls. 349/350), a **Auditoria** considerou **sanada a pendência do atual gestor** quanto à apresentação dos documentos exigidos, à época de Relatório Inicial, no que se refere à **reforma do ginásio o “Lisboão”**, devendo tal **despesa** ser doravante **considerada regular** (parte final do item 1 do acórdão recorrido).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer Nº 0275/16** da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para que se declare a regularidade da reforma do ginásio “O Lisboa”, com proporcional redução da multa e manutenção dos demais termos da decisão consubstanciada através do **Acórdão AC2 – TC nº 03781/15**.

VOTO DO RELATOR

Considerando as averiguações feitas pelo **Órgão Técnico deste Tribunal**, bem como o **Parecer Nº 00275/16 do Ministério Público Especial**, o **Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial** para que se declare a **regularidade da reforma do ginásio “O Lisboa”** e **tornar sem efeito a multa aplicada ao Senhor João Ribeiro Filho**, atual Prefeito do Município de Jacaraú, **mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 – TC nº 03781/15**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 00275/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial;**
- b) TORNAR sem efeito a multa aplicada através do Acórdão AC2 – TC nº 03781/15 ao Senhor João Ribeiro Filho, atual Prefeito do Município de Jacaraú;**
- c) JULGAR REGULAR a restauração do ginásio “O Lisboa”;**
- d) MANTER inalterados todos os demais termos do Acórdão AC2 TC nº 03781/15.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2016 às 09:26



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO